



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2016**

(Apensado ao PL nº 7.369/2002)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de indicação de fiscalização de trânsito, a entrega de notificação de penalidade por remessa postal com aviso de recebimento e a inversão do ônus da prova em sanções aplicadas apesar de sinalização ineficiente ou incorreta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de indicação da presença de aparelho ou equipamento de fiscalização de trânsito, a entrega de notificação de penalidade por remessa postal com aviso de recebimento e a inversão do ônus da prova em sanções aplicadas apesar de sinalização ineficiente ou incorreta.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 89-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 89-A. A presença, ao longo da via, de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, fixo ou móvel, deve ser indicada por sinalização vertical, na forma regulamentada pelo órgão competente.

§ 1º Placas sinalizadoras deverão informar, a cada quinhentos metros, a aproximação gradativa da posição do aparelho tecnológico medidor de velocidade.

§ 2º A sinalização vertical a que se refere o *caput* deve estar associada com a placa de regulamentação de velocidade máxima permitida para a via, podendo ser reforçada por sinalização horizontal. (NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 3º O *caput* do art. 90 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta, salvo se o órgão responsável pela autuação conseguir provar a culpa do infrator.

.....(NR)”

Art. 4º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 282.....

.....
§ 6º A entrega de notificação de infração de trânsito por remessa postal deverá ser feita mediante aviso de recebimento (A.R.), devidamente datado, que só terá validade mediante a assinatura do destinatário, a quem será entregue contra recibo assinado pelo notificante. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente